



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE PRIMEIRA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10480-012237/91-89
RECURSO Nº 115.333
ACÓRDÃO Nº 301-27.747

Sessão de 25 de janeiro de 1995.

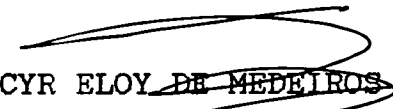
Recorrente: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A
Recorrida : IRF - Porto de Recife - PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO - A utilização de despacho aduaneiro de importação comum embora existindo habilitação para o uso do regime de despacho aduaneiro simplificado, não constitui infração ao controle administrativo das importações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

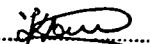
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton votou pelas conclusões, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional
Em/...../.....


KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
Procuradora Judicial

VISTA EM 28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Isalberto Zavão Lima e Márcia Regina Machado Melaré.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.333 - ACORDAO N. 301-27.747
RECORRENTE : PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : IRF - Porto de Recife - PE
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência a repartição de origem ordenada pela Resolução 301-904 (fls. 46).

A diligência teve por escopo que fosse esclarecido se o recurso voluntário teria sido ou não interposto no prazo legal já que do mesmo não consta a data da sua protocolização e do despacho do Sr. Inspetor concordando com a apresentação do recurso no prazo hábil, não consta a sua assinatura.

A repartição de origem responde as indagações da diligência às fls. 53 nos seguintes termos:

1 - Quanto à data de protocolização do recurso ter deixado de ser posta no mesmo, atestando a seu recebimento dentro do prazo legal, esclarecemos que se o mesmo não estivesse em obediência, não o teríamos anexado aos autos, decretando a revelia do contribuinte. Entretanto, tendo como prazo final de apresentação da defesa, o dia 12/01/1993, uma vez que o Ar - Aviso de Recebimento - traz a data da ciência em 11/12/1992, o interessado apresentou o recurso em 08/01/1993, conforme se vê na pedido de deferimento, às fls. 35, juntamente com assinatura da advogada WOLMEZITA MARINHO DE BARROS. Foi atestado às fls. 44, que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal de defesa, ocorrendo, apenas um lapso quando da não protocolização do referido recurso.

2 - Quanto à falta de assinatura do Sr. Inspetor, concordando com a tempestividade da apresentação da defesa e ordenando o encaminhamento ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, é admissível que, com a quantidade de processos que circulam por esta Alfândega, e, como os despachos são datilografados antes de serem assinados, tenha ocorrido algum equívoco, tendo sido encaminhado e já citado processo sem assinatura do Inspetor, embora houvesse solicitado à secretária que datilografasse o seu "de acordo", comprovando assim, a sua intenção.

Apresentados os devidos pronunciamentos e, esperando terem sido esclarecidas as irregularidades apontadas pelo Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO (relator), submeta-se o presente processo à apreciação do Sr. Inspetor, para, caso concorde com os esclarecimentos aci-

Ph

Rec.: 115.333

Ac.: 301-27.747

ma relatados, encaminhe este de volta ao Terceiro Conselho de Contribuintes, a fim de dar continuidade ao julgamento do mérito.

Merecendo fé pública as declarações do Sr. Inspetor, elidida fica a questão da tempestividade do recurso, podendo-se prosseguir no julgamento do processo.

Versa este sobre a falta apontada em ato de revisão, de ter a Recorrente utilizado no despacho normal da D.I. em causa a G.I. emitida pela CACEX para uso de despacho aduaneiro simplificado, pelo que apenou a Recorrente com a multa do art. 526, IX do R.A.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Infração Administrativa ao Controle das Importações. Despacho aduaneiro no regime de importação comum de mercadoria importada ao amparo de Guia de Importação emitida para uso exclusivo no Despacho Aduaneiro Simplificado (D.A.S.), sem prévia autorização do órgão competente, enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, inc. IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85. Ação Fiscal procedente.

Inconformada, no seu recurso a Recorrente alega em resumo:

1 - A instituição do regime de Despacho Aduaneiro Simplificado visou facilitar o processo operacional do despacho, isentando o contribuinte da exigência da apresentação de documentos imprescindíveis para um despacho normal.

2 - A multa aplicada à Recorrente, com fulcro no art. 526, inciso IX, do R.A., pelo uso indevido da Guia de Importação, segundo o entendimento fiscal, não pode prevalecer, porquanto a infração apontada não está descrita na lei como tal. O art. 526, inciso IX, do dispositivo legal acima invocado, assim determina:

"Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto n. 37/66, artigo 169, alterado pela lei n. 6562/78, art. 2).

.....
IX - Descumprir outros requisitos de controle da importação constantes ou não da Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos inci-

Phh

sos IV a VIII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria".

3 - Sobre a matéria invoca-se, por analogia, a decisão oriunda da 4 Turma do Tribunal Federal de Recursos ao julgar a remessa Ex-Officio n. 126.547-SP, da qual se destaca o seguinte:

"Ora, a letra "d" não especifica quais seriam esses "outros requisitos de controle de importação" "não compreendidos nas alíneas anteriores" (a, b e c), tornando difícil a atuação do intérprete no sentido de tipificar as ações ou omissões do importador que ali estariam previstas. Ora, é princípio elementar de direito, especialmente, tributário, que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidades sem a exata adequação da conduta à figura legal. In casu, tal adequação não se revela possível já que a descrição legal do procedimento punível é por demais aleatória e incompleta. Assevera Hector Villegas, com propriedade que:

"A punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará, se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não relevando conteúdo específico e expressão determinada. Assim, podem ocorrer por exemplo, construindo-se um delito desfigurado, difuso, sem contornos, tanto pela falta quanto pela imprecisão das expressões escolhidas para defini-lo". (in "Direito Penal Tributário", ed. 1974, ed. Resenha Tributária, pág. 192).

"E precisamente o caso das infrações previstas na letra d do inciso III do art. 2 da lei n. 6.562/78, logo, à mingua de delimitação legal específica, não dá lugar à penalidade ali prevista.

"Mas, ainda que assim não seja, ainda que fosse possível extremar as infrações que se enquadrariam no dispositivo legal em epígrafe, é bem de ver que as infrações ali previstas genericamente só poderiam ser especificadas através de um critério decorrente dos objetivos gerais que nortearam o legislador da Lei n. 6.562/78. E esse critério só poderá ser decorrente da verificação em cada caso de reflexo ou consequência de natureza fiscal ou cambial, escopo primordial da legislação repressiva em análise.

"Ora, no caso dos autos, não são apontados quaisquer reflexos de natureza fiscal ou cambial".

4 - E bem de ver que a Suplicante utilizando uma Guia de Importação destinada ao despacho especial simplificado, num desembaraço normal, não o fez com o intuito de fraudar o fisco, inexistindo, pois, qualquer lesão aos

Philly

Rec.: 115.333

Ac.: 301-27.747

cofres públicos, pelo que se torna insubsistente a aplicação da sanção cominada no inciso IX do art. 526, do Decreto n. 91.030/85.

5 - A apontada infração da Suplicante consistiu em se utilizar de procedimento mais gravoso, abdicando dos favores do regime simplificado. Adotando o despacho normal, longe de dificultar o controle aduaneiro, a Suplicante tornou-o mais amplo, de forma a ensejar um controle mais efetivo.

6 - Como corolário da fundamentação acima deduzida, reproduz a Recorrente, em seu favor, a decisão da lavra desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, em data de 13/11/92, às fls. 15768:

" Proc. n. 11075.001877/88-76 Rec. 111.235 - Ac. 303-25.734 Recte: FORD DO BRASIL S/A - Recda: DRF-Uruguaiana/RS.

A utilização de despacho aduaneiro de importação comum embora existindo habilitação para o uso do regime de despacho aduaneiro simplificado, não constitui infração ao controle administrativo das importações".

E o relatório.

Phy

V O T O

Já constitui jurisprudência pacífica deste Conselho de que a utilização de despacho aduaneiro de importação normal embora existindo, como no caso, habilitação para o uso do regime de despacho aduaneiro simplificado, não constitui infração ao controle administrativo das importações, tal como diz a ementa do acordo 303-25.734, transcrito no seu recurso pela Recorrente.

Por outro lado, já se constitui em jurisprudência iterativa deste Conselho que a pena prevista no art. 526, IX do R.A. é aleatória e incompleta razão pela qual não pode ter aplicação.

A propósito, destaco o seguinte trecho de acórdão de 4a. Turma do E. Tribunal Federal de Recursos ao julgar a remessa ex-offício n. 126.547-SP, invocado pela Recorrente e transcrito no relatório:

"Ora, a letra "d" não especifica quais seriam esses "outros requisitos de controle de importação" "não compreendidos nas alíneas anteriores" (a, b e c), tornando difícil a atuação do intérprete no sentido de tipificar as ações ou omissões do importador que ali estariam previstas. Ora, é princípio elementar do direito especialmente, tributário, que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata adequação da conduta à figura legal. In casu, tal adequação não se revela possível já que a descrição legal do procedimento punível é por demais aleatória e incompleta. Assevera Hector Villegas, com propriedade que:

"A punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará, se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não relevando conteúdo específico e expressão determinada. Assim, podem ocorrer formas disfarçadas de violação da tipicidade, como por exemplo, construindo-se um delito desfigurado, difuso, sem contornos, tanto pela falta quanto pela imprecisão das expressões escolhidas para defini-lo". (in "Direito Penal Tributário", ed. 1974, ed. Resenha Tributária, pág. 192)".

"E precisamente o caso das infrações previstas na letra "d" do inciso III do art. 2. da Lei n. 6.562/78, logo, à mingua de delimitação legal específica, não dá lugar à penalidade ali prevista".

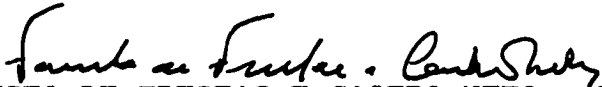
Pur

"Mas, ainda que assim não seja, ainda que fosse possível extremar as infrações que se enquadrariam no dispositivo legal em epígrafe, é bem de ver que as infrações ali previstas genericamente só poderiam ser especificadas através de um critério decorrente dos objetivos gerais que nortearam o legislador da Lei n. 6.562/78. E esse critério só poderá ser decorrente da verificação em cada caso de reflexo ou consequência que o ato ou fato cause ao controle das importações. Vale dizer, reflexo ou consequência da natureza fiscal ou cambial, escopo primordial da legislação repressiva em análise".

"Ora, no caso dos autos, não são apontados quaisquer reflexos de natureza fiscal ou cambial".

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator